



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.599 - SP (2017/0146232-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LUIS PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVANTE : THIAGO REGIS DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIANA TAKITO TORTIMA E OUTRO(S) - SP127439
AGRAVADO : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP083631
GUSTAVO MOSSO PEREIRA E OUTRO(S) - SP214325

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. NÃO OCORRÊNCIA. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. INGRESSO DE COOPERADO. REQUISITOS ESTATUTÁRIOS. PROCESSO SELETIVO. CURSO DE COOPERATIVISMO. POSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que é possível a exigência de processo seletivo e curso de cooperativismo a profissional médico para fins de ingresso nos quadros de cooperativa, conforme prevê o estatuto da entidade em questão.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.599 - SP (2017/0146232-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Luis Paulo de Oliveira Pereira e outro interpõem agravo interno contra a decisão de fls. 621/625, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Sustentam os agravantes que a jurisprudência do STJ entende que não é possível vedar o ingresso de novos médicos em cooperativas, sob pena de infringência do princípio da porta aberta, consagrado pela legislação cooperativista.

Reiteram a negativa de vigência dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, ao fundamento de que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da questão da "legalidade ou ilegalidade do processo seletivo levado a efeito pela cooperativa" (fl. 641).

Afirmam que os arts. 4º, I, e 29 da Lei n. 5.764/1971, que define e regulamenta a política nacional do cooperativismo, determinam que o ingresso às cooperativas deve ser livre a todos os que preencham os requisitos estatutários.

Asseveram que "tanto a participação em cursos de cooperativismo oferecidos pela própria cooperativa, como a exigência de aprovação em processo seletivo, contrariam o objetivo da lei que regula o cooperativismo, configurando seleção e limitação indevida de cooperados" (fl. 643).

Alegam, por fim, que "é inválido o processo seletivo porque assentado em um mero ato normativo (nº 008/2008), em ato decidido e expedido unilateralmente pelo Diretor-Presidente da embargante, sem qualquer intervenção dos cooperados" (fl. 646).

Intimada para se manifestar, a parte contrária apresentou impugnação postulando pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.121.599 - SP (2017/0146232-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : LUIS PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVANTE : THIAGO REGIS DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIANA TAKITO TORTIMA E OUTRO(S) - SP127439
AGRAVADO : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP083631
GUSTAVO MOSSO PEREIRA E OUTRO(S) - SP214325

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. NÃO OCORRÊNCIA. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. INGRESSO DE COOPERADO. REQUISITOS ESTATUTÁRIOS. PROCESSO SELETIVO. CURSO DE COOPERATIVISMO. POSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que é possível a exigência de processo seletivo e curso de cooperativismo a profissional médico para fins de ingresso nos quadros de cooperativa, conforme prevê o estatuto da entidade em questão.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada (fls. 621/625):

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação dos arts. 4º, I, e 29 da Lei n. 5.764/1971 e 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, além de dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 491):

COOPERATIVA - UNIMED CAMPINAS - INGRESSO DE COOPERADO - MATÉRIA QUE, A DESPEITO DE SER REGIDA PELA LEI Nº 5.764/71, TAMBÉM ENCONTRA GUARIDA NAS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS - O DISPOSTO NO INCISO I DO ART. 4º DAQUELE DIPLOMA LEGAL NÃO AUTORIZA QUE SE VIOLE O PRINCÍPIO DA ADESÃO LIVRE E VOLUNTÁRIA PARA ASSOCIAR-SE OU TER O INGRESSO RECUSADO - PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

Sustentam os agravantes que a jurisprudência desta Corte já decidiu "no sentido de que é impossível vedar o ingresso de novos médicos em cooperativa, sob pena de infringência ao princípio da porta aberta, consagrado pela legislação cooperativista" (fl. 515).

Afirmam que "além de não previsto no estatuto social da recorrida, o processo seletivo afronta o princípio da livre adesão, que disciplina as cooperativas. Referido processo seletivo nada mais é que mais uma estratégia para manter reserva de mercado, limitando injustificadamente o ingresso de novos cooperados" (fl. 526).

Argumentam, ademais, que a aprovação do médico no processo seletivo não garante seu ingresso ao quadro de cooperados da agravante, "isso porque, além de ser aprovado na prova, o médico deve participar do curso de cooperativismo oferecido" (fl. 526).

Alegam, por fim, que a capacidade técnica e profissional dos agravantes é incontroversa nos autos.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, em relação à suposta ofensa aos arts. 458 e 535, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/1973, verifico que inexistiu omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Além disso, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

No mérito, observo que o Tribunal de origem consignou que é legítima a conduta da Cooperativa ao não admitir como médico cooperado pessoa que não tenha feito curso de cooperativismo por ela promovido, uma vez que não viola o princípio do livre acesso, conforme se extrai dos seguintes excertos (fls. 492/494):

(...)

1.- DOS LIMITES DA DIVERGÊNCIA - Enquanto a maioria constituída pelos Desembargadores Galdino Toledo Júnior e Mauro Conti Machado entendeu que os interessados em pleitear admissão nos quadros de cooperativa e tiverem cumprido todas as exigências estatutárias não podem ter seu ingresso impedido, salvo por expressa previsão legal, em atenção aos arts. 4º e 29 da Lei nº 5.764/71 (fls. 415/419), o d. voto vencido da lavra do Des. Alexandre Lazzarini manteve a r. sentença por entender que o ato de inadmissão aos quadros de associados é válido e não conflita com a lei e o estatuto social (fls. 420/422).

Nesses termos, conclui-se que o fulcro do debate em questão reside apenas e tão-somente na legalidade ou não do ato que deixou de admitir os aqui embargados no quadro de cooperados da Unimed Campinas.

2.- DO DIREITO Consoante a exegese do art. 4º da Lei 5.764/71, as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, constituídas para prestar serviços aos associados, cuidando o legislador de destacar suas características, dentre as quais estão inseridas a adesão voluntária, com número ilimitado de associados, “salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços” (inciso I).

Portanto, está inserido no rol dos princípios do cooperativismo o da adesão livre e voluntária que, no dizer de WALDIRIO BULGARELLI, “desdobra-se em dois aspectos; a voluntariedade, pelo qual não se admite que ninguém seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coagido a ingressar numa sociedade cooperativa, e o da *porta aberta*, através do qual não pode ser vedado o ingresso na sociedade àqueles que preencham as condições estatutárias" (cf. As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1998, p. 13).

Sucedee, porém, que o ingresso de novos cooperados não depende apenas dos regramentos contidos na Lei nº 5.764/71, mas também do disposto no Estatuto Social da Unimed Campinas.

Pois bem, consoante os arts. 6º e 8º daquele conjunto de normas estatutárias, a despeito de ser ilimitado o número máximo de cooperados, são requisitos que devem ser atendidos pelo candidato: i) preencher a proposta de admissão fornecida pela cooperativa que além de se fazer acompanhar pelos documentos solicitados, será assinada em companhia do cooperado proponente e ii) obter parecer favorável do Conselho Técnico e aprovação da proposta de admissão pelo Conselho de Administração.

Ainda na linha da previsão estatutária, a admissão do candidato somente ocorrerá quando apresentar Certificado de Conclusão do Curso de Cooperativismo, promovido pela Unimed Campinas (fls. 193).

Por isso, é incensurável a conclusão a que chegou o ilustre 3º Juiz no voto que restou vencido, ou seja, é legítima a conduta da Unimed Campinas ao não admitir como médico cooperado pessoa que não tenha feito curso de cooperativismo por ela promovido, pois não viola o princípio do livre acesso, pelo que deve ser mantida a r. sentença de improcedência (fls. 361/368).

Nesses termos - e considerando o disposto tanto na Lei nº 5.764/71 quanto no estatuto da embargante -, não resta dúvida de que a razão está ao lado da recorrente e, por isso, deve ser mantida a r. sentença, na esteira do voto vencido de fls. 420/422.

3.- CONCLUSÃO Daí por que, pelo meu voto, acolho os embargos infringentes.

(...)

Observe que o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que já decidiu que a admissão nas cooperativas é livre a todos aqueles que desejarem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram ao Estatuto Social desta e que preencham os propósitos sociais, nos termos da Lei n. 5.764/1971, o que não ocorreu na espécie.

Com efeito, registro que a conduta da Cooperativa, ao não admitir como médico cooperado pessoa que não tenha feito curso de cooperativismo por ela promovido, conforme determina o seu Estatuto Social, configura regular ato interno de gestão, não cabendo ao Judiciário interferir na administração da entidade privada, em ofensa ao princípio da liberdade de iniciativa, até porque, nos termos da jurisprudência do STJ, os planos de saúde administrados por cooperativas médicas respondem objetivamente pelos profissionais credenciados. A propósito, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. NEGATIVA DE CREDENCIAMENTO DE APARELHOS ADQUIRIDOS POR CLÍNICA COOPERADA. DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COOPERATIVA. REGULAR ATO DE GESTÃO.

1. De acordo com a Lei n. 5.764/1971, a admissão nas cooperativas é livre a todos aqueles que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram ao estatuto social desta, preencham os propósitos sociais, e que se submetam às decisões do órgão supremo da sociedade, qual seja, a assembléia geral dos associados.
2. Estabelecer a relação por meio de sociedade cooperativa significa, por conseguinte, aderir ao Estatuto Social, bem como respeitar os direitos e obrigações daí decorrentes e as decisões do órgão máximo da cooperativa, mesmo que contrários a interesses próprios, mas que representem a vontade da sociedade.
3. A decisão de suspensão do credenciamento de novos equipamentos, tornada pública em Assembléia, antes da data de compra dos aparelhos pela recorrida, aplicava-se a todos os cooperados e teve por escopo a saúde financeira da Cooperativa, considerando as circunstâncias locais da prestação de serviço avaliadas pelo Conselho de Administração da Cooperativa.
4. Tal decisão configura regular ato interno de gestão, não cabendo ao Judiciário interferir na administração da entidade privada, em ofensa ao princípio da liberdade de iniciativa, até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque, nos termos da jurisprudência do STJ, os planos de saúde administrados por cooperativas médicas respondem objetivamente pelos profissionais e pelos equipamentos credenciados.

5. No caso, o acórdão recorrido, além de contrariar os dispositivos legais que estabelecem a direção da Cooperativa segundo seus Estatutos e órgãos de deliberação, ordenando o credenciamento compulsório dos equipamentos adquiridos pela autora, procedeu ainda de forma mais grave ao não observar que a Cooperativa, à sua revelia, poderá ser responsabilizada por eventual dano causado a consumidor atendido por médico não cooperado, com o uso de aparelhos sem certificação de qualidade.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1.292.194/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 2.10.2017)

Dessa forma, ressalto que a não admissão como médico cooperado de pessoa que não tenha feito curso de cooperativismo, com base em deliberação da própria Cooperativa e de acordo com o seu Estatuto Social, não pode ser interpretada como ofensa à livre iniciativa ou à livre concorrência.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Inicialmente, não procede a alegação de violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que foram enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, de forma fundamentada, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, verifico que a Corte de origem consignou que é legítima a conduta da cooperativa ao não admitir como médico cooperado pessoa que não tenha feito curso de cooperativismo por ela promovido em conformidade com o estatuto da entidade, conforme se extrai dos seguintes trechos (fls. 492/494):

(...)

1.- DOS LIMITES DA DIVERGÊNCIA - Enquanto a maioria constituída pelos Desembargadores Galdino Toledo Júnior e Mauro Conti Machado entendeu que os interessados em pleitear admissão nos quadros de cooperativa e tiverem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprido todas as exigências estatutárias não podem ter seu ingresso impedido, salvo por expressa previsão legal, em atenção aos arts. 4º e 29 da Lei nº 5.764/71 (fls. 415/419), o d. voto vencido da lavra do Des. Alexandre Lazzarini manteve a r. sentença por entender que o ato de inadmissão aos quadros de associados é válido e não conflita com a lei e o estatuto social (fls. 420/422).

Nesses termos, conclui-se que o fulcro do debate em questão reside apenas e tão-somente na legalidade ou não do ato que deixou de admitir os aqui embargados no quadro de cooperados da Unimed Campinas.

2.- DO DIREITO Consoante a exegese do art. 4º da Lei 5.764/71, as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, constituídas para prestar serviços aos associados, cuidando o legislador de destacar suas características, dentre as quais estão inseridas a da adesão voluntária, com número ilimitado de associados, “salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços” (inciso I).

Portanto, está inserido no rol dos princípios do cooperativismo o da adesão livre e voluntária que, no dizer de WALDIRIO BULGARELLI, “desdobra-se em dois aspectos; a voluntariedade, pelo qual não se admite que ninguém seja coagido a ingressar numa sociedade cooperativa, e o da *porta aberta*, através do qual não pode ser vedado o ingresso na sociedade àqueles que preencham as condições estatutárias” (cf. As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1998, p. 13).

Sucedee, porém, que o ingresso de novos cooperados não depende apenas dos regramentos contidos na Lei nº 5.764/71, mas também do disposto no Estatuto Social da Unimed Campinas.

Pois bem, consoante os arts. 6º e 8º daquele conjunto de normas estatutárias, a despeito de ser ilimitado o número máximo de cooperados, são requisitos que devem ser atendidos pelo candidato: i) preencher a proposta de admissão fornecida pela cooperativa que além de se fazer acompanhar pelos documentos solicitados, será assinada em companhia do cooperado proponente e ii) obter parecer favorável do Conselho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Técnico e aprovação da proposta de admissão pelo Conselho de Administração.

Ainda na linha da previsão estatutária, a admissão do candidato somente ocorrerá quando apresentar Certificado de Conclusão do Curso de Cooperativismo, promovido pela Unimed Campinas (fls. 193).

Por isso, é incensurável a conclusão a que chegou o ilustre 3º Juiz no voto que restou vencido, ou seja, é legítima a conduta da Unimed Campinas ao não admitir como médico cooperado pessoa que não tenha feito curso de cooperativismo por ela promovido, pois não viola o princípio do livre acesso, pelo que deve ser mantida a r. sentença de improcedência (fls. 361/368).

Nesses termos - e considerando o disposto tanto na Lei nº 5.764/71 quanto no estatuto da embargante -, não resta dúvida de que a razão está ao lado da recorrente e, por isso, deve ser mantida a r. sentença, na esteira do voto vencido de fls. 420/422.

3.- CONCLUSÃO Daí por que, pelo meu voto, acolho os embargos infringentes.

(...) (grifos nossos)

Com efeito, reitero que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que já decidiu que é possível a exigência de exame de admissão a profissional médico para fins de ingresso nos quadros de cooperativa, conforme prevê o estatuto da entidade em questão. A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA MÉDICA. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE MEDICINA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A Lei 5.764/71 estabelece que as cooperativas são sociedades de pessoas, de natureza civil, constituídas para prestar serviços aos associados, com número ilimitado de associados, ressalvando, todavia, a limitação no ingresso de novos cooperados tanto pela impossibilidade técnica de prestação de serviços quanto pela falta de preenchimento dos requisitos estatutários." (AgInt no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1467817/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 06/03/2019)

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é possível a exigência de exame de admissão a profissional médico para fins de ingresso aos quadros de cooperativa, de acordo com o que está previsto no estatuto da entidade em questão. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.399.609/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 25.6.2019)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. INGRESSO. ASSOCIADO. REQUISITOS. ESTATUTÁRIOS. PROCESSO SELETIVO. CURSO DE COOPERATIVISMO. REPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Lei 5.764/71 estabelece que as cooperativas são sociedades de pessoas, de natureza civil, constituídas para prestar serviços aos associados, com número ilimitado de associados, ressalvando, todavia, a limitação no ingresso de novos cooperados tanto pela impossibilidade técnica de prestação de serviços quanto pela falta de preenchimento dos requisitos estatutários.

2. Hipótese em que a instância de origem, soberana na análise da prova, consignou que a candidata não passou em concurso para realizar o curso cuja conclusão é requisito para ingresso na cooperativa, acentuando, ainda, que "obrigar a sociedade ao livre acesso de cooperados pode lhe gerar prejuízos e impedir a consecução de seu objeto social, uma vez que responde civilmente pelos atos de médicos cooperados".

3. Não cabe, em recurso especial, o reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.467.817/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 6.3.2019)

No mais, registro que rever a conclusão do Tribunal de origem, o qual consignou que "na linha da previsão estatutária, a admissão do candidato somente ocorrerá quando apresentar Certificado de Conclusão do Curso de Cooperativismo, promovido pela Unimed Campinas" (fl. 493), demandaria o reexame do acervo fático dos autos, procedimento que, em sede de especial, encontra óbice no enunciado n. 7



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0146232-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.121.599 /
SP

Números Origem: 00468548920098260114 1140120090468540 20130000760606 20140000151558
20150000481259 20150000827148 215409 468548920098260114 990101804891

PAUTA: 11/02/2020

JULGADO: 11/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVANTE : THIAGO REGIS DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIANA TAKITO TORTIMA E OUTRO(S) - SP127439
AGRAVADO : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP083631
GUSTAVO MOSSO PEREIRA E OUTRO(S) - SP214325

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Cooperativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIS PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVANTE : THIAGO REGIS DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIANA TAKITO TORTIMA E OUTRO(S) - SP127439
AGRAVADO : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP083631
GUSTAVO MOSSO PEREIRA E OUTRO(S) - SP214325

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.